

A. I. N º - 178891.0003/05-3
AUTUADO - SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 01.08.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0257-01/05

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, março, junho e julho de 2003 e julho e agosto de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 6.104,96;
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro, junho, agosto e setembro de 2003 e janeiro e agosto de 2004, ensejando a imposição de multa de R\$1.143,01, correspondente a 5% do valor constante nos documentos fiscais.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 36 a 39), na qual, em relação à Infração 01, alegou que o levantamento fiscal incidiu em erro, conforme demonstrado (fls. 45 a 50):

Mês 01/2003 – O autuante digitou incorretamente o valor de R\$ 2.024,00, relativo à redução Z do dia 20/01/2003, quando o correto é R\$ 3.024,00 - após a correção, inexiste a diferença apontada;

Mês 03/2003 – O autuante digitou incorretamente o valor de R\$ 12,08, relativo à redução Z do dia 08/03/2003, quando o correto é R\$ 12.084,00 - após a correção, inexiste a diferença apontada;

Mês 06/2003 – O autuante não considerou o valor de R\$ 2.075,00, relativo à redução Z do dia 21/06/2003 - após a correção, inexiste a diferença apontada;

Mês 07/2003 – O autuante não considerou o valor de R\$ 13.154,25, relativo à redução Z do dia 24/07/2003 - após a correção, inexiste a diferença apontada;

Mês 07/2004 – O autuante digitou incorretamente o valor de R\$ 2.789,00, relativo à redução Z do dia 27/07/2004, quando o correto é R\$ 20.789,00 - após a correção, inexiste a diferença apontada;

Mês 08/2004 – O autuante digitou incorretamente o valor de R\$ 4.548,00, relativo à redução Z do dia 14/08/2004, quando o correto é R\$ 14.548,00 - após a correção, inexiste a diferença apontada.

No tocante à Infração 02, declarou que o HD do computador onde se encontrava o *software* que aciona o funcionamento do ECF foi danificado, tendo o estabelecimento ficado impossibilitado do seu uso no período de 02 a 05/01/2004, conforme documento de aquisição de novo HD 20GB Samsung em 03/01/2004 (fl. 51). Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 55), reconheceu os erros cometidos e apontados pelo autuado, referentes à Infração 01, e acatou a defesa apresentada em relação ao período de 02 a 05/01/2004 da Infração 02, opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado por ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, e aplica multa pela omissão de outro documento fiscal em lugar do decorrente do uso do ECF nas situações em que estava obrigado.

A omissão de saídas cobrada na Infração 01 decorre da presunção de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, que possui o mesmo conteúdo do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, transscrito abaixo:

“§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O dispositivo transcrito indica que devem ser comparados os valores de venda cujos pagamentos foram efetuados mediante cartão de crédito e/ou débito com os valores informados por instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito.

Contudo, o autuado demonstrou ter havido diversos equívocos no levantamento, sendo que, após as devidas correções, fez com que inexistassem as diferenças apontadas, fato acatado pelo autuante. Desta forma, entendo que a infração é insubstancial.

No tocante à Infração 02, o autuado demonstrou que estava impossibilitado de emitir cupom fiscal no período de 02 a 05/01/2004, elidindo a infração no tocante ao mês 01/2004, o que também foi acatado pelo autuante. Porém, o autuado não se manifestou em relação aos demais períodos constantes na autuação, o que entendo como reconhecimento tácito do seu cometimento, estando a infração parcialmente caracterizada no valor de R\$ 42,81, após a exclusão do item referente ao mês 01/2004.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor total de R\$ 42,81, sendo insubstancial a Infração 01 e estando parcialmente caracterizada a Infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.0003/05-3, lavrado contra **SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 42,81, prevista no art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR